

Acórdão: 15.899/02/1ª
Impugnação: 40.010106765-20
Impugnante: Baimex Barroso Importação e Exportação Ltda
Coobrigado: Transportes Gabardo Ltda
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro
PTA/AI: 02.000202056-66
Inscrição Estadual: 31.823073/0001-07(Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DISCRIMINAÇÃO INSUFICIENTE DA MERCADORIA. Imputação fiscal de que as notas fiscais autuadas não continham a correta discriminação das mercadorias. A infração apontada no Auto de Infração não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inidoneidade documental elencadas no artigo 134, do RICMS/96, parte geral, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que, às 11:00 horas do dia 22/10/2001, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, município de Moeda-MG, o Coobrigado ("Transportes Gabardo Ltda") transportava dois veículos discriminados conforme Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº 001992, por meio do veículo placa MBN 3000/RS, desacobertados de documento fiscal hábil. No momento da ação fiscal, foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 001604 e 001605, emitidas em 19/10/2001, pelo sujeito passivo Baimex Barroso Importação e Exportação Ltda, que foram desconsideradas pelo Fisco por não descreverem as mercadorias transportadas. As referidas notas fiscais estavam acompanhadas por romaneios não autorizados pelo Fisco, descumprindo as exigências contidas no artigo 19, § 9º, do Convênio s/nº de 15/12/70 alterado pelos ajustes Sinief 03/94 e 02/95". Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35 a 43, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 65 a 70.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 74 a 78, opina pela procedência parcial do Lançamento, para se excluir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, por errônea capitulação legal.

DECISÃO

Foi imputado à remetente "Baimex Barroso Importação e Exportação Ltda", estabelecida em Vitória-ES, o transporte de 02 (dois) veículos discriminados no TAD de nº 001992 (fl. 06) desacobertos de documentação fiscal. Transportador: "Transportes Gabardo Ltda".

No momento da ação fiscal, foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 001604 e 001605, de emissão da Autuada, desconsideradas pelo Fisco "por não descreverem as mercadorias transportadas". As notas fiscais encontravam-se acompanhadas pelos Romaneios nºs 43 e 44, que não continham autorização para impressão.

Pelo que se denota das peças processuais, o Fisco desclassificou as referidas notas fiscais, em razão de ter considerado inidôneos os Romaneios que as acompanhavam.

Esta situação de inidoneidade dos romaneios se deu em função do artigo 134, inciso I, do RICMS/96, considerando que os mesmos foram emitidos sem a devida AIDF.

A descrição detalhada das mercadorias foi consignada nos Romaneios, emitidos sem AIDF, razão suficiente para considerá-los inidôneos, mas insuficiente para considerar inidôneas as notas fiscais.

A emissão de nota fiscal com discriminação insuficiente da mercadoria constitui descumprimento de obrigação acessória, cuja penalidade específica é aquela imposta pelo artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75 c/c artigo 215, inciso VI, Alínea "d", do RICMS/96.

Por outro lado, as notas fiscais autuadas, embora não apresentassem discriminação suficiente das mercadorias, não impediram que o Fisco pudesse estabelecer a perfeita correlação entre a operação nelas descrita e as mercadorias efetivamente transportadas, vez que foram validadas as informações relativas à descrição dos produtos, nos termos dos romaneios, bem como as relacionadas com o valor da operação, tal como consignado nas notas fiscais.

Assim, considerando que a infração apontada no Auto de Infração não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inidoneidade documental elencadas no artigo 134, do RICMS/96, tem-se pois, como ilegítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Pela Impugnante, sustentou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 13/11/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/TAO

CC/MG